

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 6.884 DE 21 DE MAIO DE 2021

Altera a redação do Decreto Municipal nº 6.882, de 07 de maio de 2021 e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I e artigo 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

CONSIDERANDO, as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e a quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida a partir de 24 de maio de 2021 até 31 de maio de 2021, pelo Decreto Estadual nº 65.716, de 21 de Maio de 2021;

CONSIDERANDO, as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução Estadual nº 27 de 13 de março de 2020, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º. Observados os termos e considerações estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, ficam estendidas, até 31 de maio de 2021, no Município de Campo Limpo Paulista, as medidas transitórias e restrições previstas para a Fase de Transição do "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste Decreto, fica permitido o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços na forma prevista para a Fase de Transição do "Plano São Paulo":

a) atividades comerciais: comércio de rua, no período das 06h às 21h;



GABINETE DO PREFEITO

- b) atividades religiosas: com restrições de protocolos sanitários.
- c) serviços gerais: no período das 06h às 21h;
- d) restaurantes e similares: no período das 06h às 21h;
- e) salão de beleza e barbearia: no período das 06h às 21h;
- f) atividades culturais: no período das 06h às 21h;
- g) academias: no período das 06h às 21h.

§2º O funcionamento das atividades na forma prevista no §1º fica condicionado a:

I – observância do Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020:

 II – permissão de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

III – respeito ao protocolo geral e o setorial específico, disponível em https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/, prevalecendo as especificidades locais.

 IV – proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.

§3º A regra do caput não se aplica aos hospitais públicos e privados, as unidades de saúde, os serviços de saúde (Clínicas Ambulatoriais e Odontológicas) de urgência e emergência, as farmácias, as unidades de Saúde Animal (Clínicas Veterinárias e Farmácias Veterinárias), bem como as atividades industriais e outras atividades essenciais, assim consideradas:

I – abastecimento:

- a) supermercados e congêneres (mercados, armazéns, mercearias, açougues, padarias, lojas de conveniência, feiras livres, hortifrutigranjeiros);
- b) lojas de produtos alimentícios (confeitarias, docerias, sorveterias "sem consumo local" e congêneres);
- c) postos de combustíveis;
- d) distribuidora de gás e cozinha;
- e) distribuidora de água mineral;







GABINETE DO PREFEITO

- f) estabelecimentos de produtos agropecuários, de alimentação e manutenção animal, e floriculturas;
- g) fornecimento de energia elétrica, água e coleta e manutenção de esgoto.

II – logística e transporte

- a) táxi e aplicativos afins;
- b) serviços de entrega;
- c) transporte público;
- d) logística, transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias e serviços.

III – serviços gerais especiais

- a) lavanderias;
- b) serviços de limpeza residenciais, comerciais e de veículos;
- c) hotéis e afins;
- d) bancos e lotéricas;
- e) assistência técnica;
- f) correios e similares;
- g) oficinas mecânicas;
- h) prestação de serviços de tecnologia da informação e de eletrônicos;
- i) prestação de serviços de telefonia e internet;

IV - Segurança:

- a) serviços de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros);
- b) serviços de segurança municipal (Guarda Municipal e Defesa Civil);
- c) serviços de segurança privada.

V - Comunicação Social:

- a) meios de comunicação;
- b) bancas de jornais e revistas.

VI - Zeladoria e construção:

V y



GABINETE DO PREFEITO

- a) lojas de material de construção;
- b) obras públicas e privadas;
- c) serviços de engenharia;
- d) manutenção e zeladoria em geral;
- e) limpeza pública e manutenção da cidade.

VII - Fábricas e Indústrias:

- a) atividades produtivas independente do porte;
- atividades integrantes da cadeia produtiva que forneça peças e insumos, matérias primas e embalagens e serviços para o setor industrial;

VIII - Serviços Funerários:

- a) serviços Funerários e velórios públicos e privados;
- b) operadoras de planos funerários privados.

IX - Atividades religiosas.

§4º Ficam ressalvadas do disposto no caput deste artigo as atividades internas, bem como a realização de transações comerciais, por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares, mediante serviços de entrega ("delivery"), *drive thru* e retirada ("takeaway"), nos comércios, restaurantes e congêneres, na forma do inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, observados os protocolos sanitários e as normas locais, sendo que o sistema de entrega ("delivery") será permitido até as 22h;

§5º No prazo previsto no *caput* desse artigo, deverão ser observadas, ainda, as seguintes vedações:

I - a realização de eventos esportivos de qualquer espécie, ressalvando a realização de campeonatos esportivos profissionais, a critério da Secretaria de Esportes e Lazer, observados os protocolos sanitários;

Jr,



GABINETE DO PREFEITO

- II reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques, complexos educacionais, culturais e esportivos, jardins e outras áreas de lazer de uso coletivo;
- III funcionamento de buffets e similares;
- IV shows e eventos de qualquer natureza, inclusive privados, que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento, e comunicação às autoridades competentes para apuração de eventual prática de crime contra a saúde pública;
- §6º Recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços autorizados a funcionar sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:
- I entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
- II entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
- III entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos, cujas atividades sejam essenciais, estão autorizados a realizar o atendimento presencial, para fornecimento de bens e serviços essenciais e não essenciais, mediante controle de acesso visando assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, definidos pelo "Plano São Paulo", bem como, quando aplicáveis, as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:
- I permissão máxima ocupação de 40% (quarenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos com atendimento presencial, mediante controle de acesso;
- II oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento, e também aos frequentadores, na entrada;
- III higienização regular constante de superfícies, inclusive de carrinhos e cestas de compras, e ambientes;
- IV uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

1



GABINETE DO PREFEITO

- V distanciamento de, pelo menos, 2,0 (dois) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;
- VI aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;
- VII orientação para evitar a entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado;
- VIII proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.
- **Art. 3º** Durante a vigência deste Decreto, fica determinada, ainda, a restrição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no Município, a partir das 21h até às 5h do dia seguinte.
- §1º No período de abrangência a que alude o *caput* deste artigo, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.
- §2º A Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista, solicitando o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando necessário, e ainda, apoio de outras Unidades de Gestão, fica autorizada a realizar diligências no acesso a todas as vias de entrada do território municipal e vicinais de ligação com municípios vizinhos, nos pontos de acesso às chácaras de recreio e nos pontos principais de aglomeração, intensificando as medidas de garantia de cumprimento dos protocolos sanitários que assegurem o bloqueio da transmissão do coronavírus no Município, inclusive em eventos clandestinos.
- §3º Poderão funcionar em caráter excepcional, não enquadradas no Toque de Restrição, obedecidas às determinações sanitárias, as seguintes atividades:
- I. Serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- II. Atividades profissionais de transporte coletivo privado de passageiro;





GABINETE DO PREFEITO

- III. Taxis e motorista de aplicativo;
- IV. Transporte Público;
- V. Assistência Social;
- VI. Correios e Similares:
- VII. Hotelaria, sendo proibido o funcionamento de restaurante, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos;
- VIII. Postos de Combustíveis:
- IX. Farmácias;
- X. Construção Civil.
- **Art. 4º** Durante a vigência deste Decreto, e observando-se os protocolos sanitários, o atendimento presencial em órgãos públicos municipais será feito conforme abaixo especificado:
- I no Paço Municipal, de segunda a sexta-feira, com horário reduzido no período das
 11h às 16h e agendamento;
- II nos demais próprios municipais, de acordo com os cronogramas e horários a serem definidos e divulgados por ato do gestor da Pasta, de forma gradativa, considerando a demanda pelo serviço e a estrutura de cada setor;
- §1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades escolares municipais, que será disciplinado no art. 5º;
- **§2º** Cabe ao gestor de cada Pasta, com exceção das unidades que prestam serviços essenciais, nos respectivos âmbitos de atuação, promover a manutenção da prestação de jornada laboral mediante teletrabalho dos servidores a que se refere o art. 4º do Decreto Municipal nº 6.751 de 20 de março de 2020;
- §3º Caberá ao gestor de cada Pasta:
- I definir equipe mínima presencial, mediante rodízio de servidores, para a manutenção da prestação do serviço público de forma continuada;

J.5



GABINETE DO PREFEITO

II - o controle das atividades desenvolvidas pelos servidores, que quando em regime de teletrabalho, deverá ser feita por meio de relatório, que deve ser encaminhado semanalmente pelo servidor ao seu superior hierárquico, por meio eletrônico.

Art. 5º No prazo referido no caput do art. 1º deste Decreto, os alunos matriculados nas unidades escolares da rede pública municipal desenvolverão suas atividades de forma não presencial, até que seja estabelecido o plano de retorno gradual às aulas presenciais.

§1º Para atendimento ao caput, os profissionais da Educação que foram vacinados contra a COVID-19, ainda que portadores de comorbidades, deverão retornar às atividades presenciais, em sua respectiva Unidade Escolar.

§2º Os profissionais da Educação que não possuem comorbidades, ainda que não tenham sido vacinados contra a COVID-19, deverão retornar à atividade presencial, em sua respectiva Unidade Escolar.

Art. 6º As escolas da rede particular de ensino poderão retomar as aulas e demais atividades presenciais, devendo observar o limite máximo de até 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade de alunos matriculados, nos termos do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 7º As instituições de nível superior poderão permanecer com suas atividades educacionais e de formação acadêmica de modo presencial ou remoto, conforme deliberações próprias, inclusive de aulas práticas laboratoriais, que deverão seguir os protocolos sanitários setoriais e o Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 8º A empresa concessionária de transporte público do Município de Campo Limpo Paulista não poderá reduzir os horários de circulação de sua frota, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - A empresa concessionária de transporte público do Município de Campo Limpo Paulista deverá intensificar a limpeza interna da frota.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O descumprimento das determinações impostas neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e terá cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a Guarda Municipal, os agentes de fiscalização de posturas municipais e as autoridades sanitárias, realizarão a fiscalização das restrições vigentes, bem como poderão determinar a dispersão de aglomerações, sempre que se constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID -19, comunicando eventual resistência aos órgãos estaduais de segurança pública.

§2º Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos e aglomerações, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 10. No âmbito do Cemitério Municipal, os velórios ficam limitados ao máximo de 01 (uma) hora de duração, exclusivamente para os casos de óbito não derivados de complicações por coronavírus, com lotação máxima de 10 (dez) pessoas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Last Tillian

Luiz Antonio Braz Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Fábio Ferreira da Silva Secretário de Finanças e Orçamento